

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2009, de autoria do Senador Expedito Júnior, que *regula a transmissão, a qualquer título, de autorização para exploração de serviço de táxi.*

RELATOR: Senador RENAN CALHEIROS

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, em caráter não terminativo, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2009, de autoria do Senador Expedito Júnior, que *regula a transmissão, a qualquer título, de autorização para exploração de serviço de táxi.*

O Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2009 foi aprovado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, na forma de substitutivo apresentado pela Relatora, Senadora Rosalba Ciarlini.

Ainda no Senado Federal, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sob a relatoria do Senador Gim Argello, na forma do substitutivo previamente aprovado.

Sem recurso para manifestação do Plenário do Senado Federal, no prazo regimental, a matéria foi remetida à revisão da Câmara dos Deputados, em cumprimento ao disposto no art. 65 da Constituição Federal.

Na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 6.359/2009 (denominação numérica dada ao PLS nº 253, de 2009 naquela Casa

Legislativa) foi despachada para apreciação conclusiva das Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Devanir Ribeiro, nos termos de substitutivo proposto e, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Aprovada a matéria na Câmara dos Deputados, na forma de Substitutivo, retorna ao Senado Federal para nova apreciação.

II – ANÁLISE

Esta Comissão detém competência, nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, para emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas ao exercício das profissões.

A Constituição Federal atribui, em seu art. 22, inciso I, competência privativa à União para legislar sobre direito do trabalho. O inciso XI do mesmo dispositivo constitucional determina que a titularidade da competência para editar leis sobre trânsito e transportes também recaia de forma exclusiva sobre a União.

O Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2009 atualizou a matéria em face da superveniente promulgação da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamentou a profissão de taxista, tal qual busca o presente projeto.

Por esta razão e em obediência aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, harmonizou as alterações legislativas, que passa a se referenciar na pré-existente Lei nº 12.468, de 2011.

Os direitos do taxista ficaram preservados e delineados de forma mais apropriada, pois o Substitutivo, à luz do Direito Civil, melhorou o texto para assegurar o direito de sucessão da autorização para a exploração do

serviço de taxi, estabelecendo apenas que a transferência deve se operar com a anuência do Poder Público, que exerce a fiscalização desta atividade.

A sucessão neste caso é de direitos e obrigações, inclusive no que concerne a isenção tributária de que trata o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

O Substitutivo ressalvou, entretanto, que após a transferência, o táxi somente poderá ser conduzido por titular que preencha os requisitos exigidos para a outorga.

Algumas inovações foram introduzidas pela Câmara dos Deputados, destacando-se a alteração de redação introduzida nos § 1º e 2º da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, ficando estabelecido que os auxiliares de condutores autônomos de veículos rodoviários contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social de forma idêntica aos contribuintes autônomos, e que o contrato que rege as relações entre o autônomo e os auxiliares é de natureza civil, não havendo qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho.

O art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2009, foi suprimido pela Câmara dos Deputados sem justificação explícita, mas que em nada prejudica a regulamentação pretendida pela matéria, pois tais exigências ali previstas podem ser objeto de regulamento.

Por fim, a cláusula de vigência prevê que a lei somente entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

Trata-se de matéria de alcance social amplo, e que já tramita no Congresso Nacional há mais de três anos.

O Substitutivo da Câmara dos Deputados ao fixar a autorização como a única forma de outorga desse serviço, tal qual o fez a referida Lei nº 12.468, promoverá a simplificação, a racionalização e o controle dessa atividade, a qual poderá ser exercida por todos aqueles que satisfaçam os requisitos técnicos, sem precisarem submeter-se a uma licitação pública. Isso deverá favorecer a entrada de mais profissionais no mercado, melhorando a oferta quantitativa e qualitativa do serviço. O aumento da concorrência entre os profissionais deverá beneficiar o consumidor.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator